Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0820056-14.2024.8.19.0054
APELANTE: GLAUCIA MARIA GOMES BEZERRA
APELADA : CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA SUPOSTA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – PLATAFORMA DIGITAL "SERASA LIMPA NOME" QUE NÃO OSTENTA A NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO – PROGRAMA QUE VIABILIZA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECIAIS – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OU EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA – ATO ILÍCITO INEXISTENTE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ADRIANO CELSO GUIMARAES:7271 Assinado em 06/08/2026 18:37:33
Local: GAB. DES ADRIANO CELSO GUIMARAES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0820056-14.2024.8.19.0054, da Sexta Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, em que é Apelante **GLAUCIA MARIA GOMES BEZERRA** e Apelada **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 06/07.

A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, fundada a pretensão autoral na alegação de que faria jus ao pagamento de indenização por dano moral devido à inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, sem a devida notificação prévia, descabe a modificação do julgado pois, como bem salientado pelo douto magistrado, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a plataforma "Serasa Limpa Nome" não ostenta a natureza de cadastro restritivo de crédito, mas de mera plataforma digital de negociação de dívidas, não socorrendo à Autora, portanto, a alegação de que a inclusão de seu nome na aludida plataforma fere o princípio da dignidade humana e impede a regularização prévia da dívida, afetando sua reputação e credibilidade perante terceiros, pois que se destina exatamente a facilitar a negociação de dívidas, mediante condições especiais como o parcelamento e a aplicação de descontos, sendo certo que, diante da ausência de prova inequívoca de inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, não prospera a pretendida ocorrência de dano

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

moral fundada na falta de prévia notificação, observado, ainda que, embora a Autora deduza, na peça inicial, pretensão declaratória de inexistência de dívida, certo é que, em suas razões recursais, se limita a devolver a matéria relativa ao alegado dano moral, fundada na alegação de ausência de notificação prévia, ressaltando-se, ainda, que a consulta aos débitos pendentes, na aludida plataforma, ocorre mediante o uso de senha pessoal, de modo que não há a exposição do nome do consumidor, a justificar a manutenção da sentença. Dentro deste quadro, a irresignação recursal não tem como prosperar.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026.

DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ